



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000936/2002-07
Recurso nº 154.056 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.128 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente UNIONREBIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2001

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O Segundo Conselho de Contribuintes pacificou o entendimento de que as instâncias administrativas não possuem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei (Súmula nº. 2/2007).

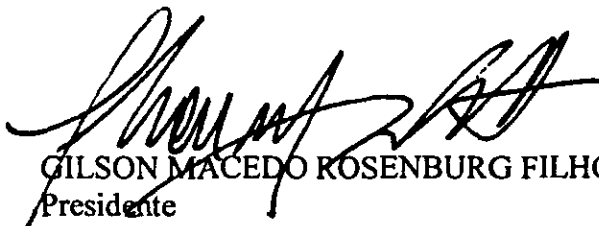
CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI Nº. 9.718/98. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

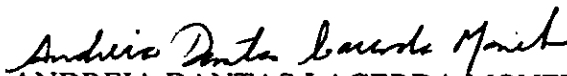
O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA
Relatora

Participou ainda do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

O debate posto origina-se de pleito de restituição/compensação formalizado pela recorrente (fls. 03-23) objetivando a homologação da “compensação da COFINS, referente aos meses de janeiro de 2001, com tributos da própria COFINS ou tributos da mesma espécie”, mediante o agito da tese de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, que majorou a alíquota da sobredita contribuição de 2% para 3%.

Debruçando-se sobre a pretensão manifesta, a autoridade local entendeu por bem indeferir-la (fls. 50-54), ao argumento de que a “inconstitucionalidade de lei é matéria a ser apreciada pelo Poder Judiciário”. Sustentou-se, ainda, a constitucionalidade da majoração hostilizada, inclusive mediante exaltação de julgados da Suprema Corte.

Indignada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 74-81), reiterando as razões constitucionais referenciadas. Ao final, pugnou pela “suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito, para que ao fim seja homologado o pedido de compensação do crédito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

A 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Campinas/SP, por unanimidade, indeferiu a solicitação, “confirmando a decisão recorrida, de não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações”, assim o fazendo por meio da reafirmação de impossibilidade da pronúncia sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária, sendo a COFINS, portanto, devida a partir de fevereiro de 1999 com base na Lei nº. 9.718/98, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 94):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - Cofins**

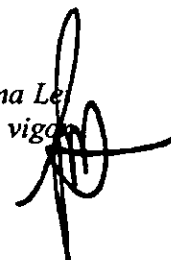
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/07/2001

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, sistema difuso, concentrado em última instância revisional no STF.

COFINS. EXIGÊNCIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A partir de fevereiro de 1999 a Cofins é devida com base na Lei nº. 9.718, de 1998, pagamentos feitos com base na lei em vigor não são indevidos.



Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada

O decisório encimado, por seu turno, deu vazão à interposição do Recurso Voluntário ora analisado, com o fito de se ver reconhecido “o seu direito de compensar os recolhimentos a maior de Cofins em vista da majoração da alíquota de 2% para 3% no período compreendido entre janeiro de 2001 a julho de 2001, nos termos do pedido inicial”.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido. Não merece, todavia, provimento.

Princípio por reafirmar o acerto da propalada tese de impossibilidade de realização de controle de constitucionalidade pelos Tribunais Administrativos, em cujo terreno é alocado este Conselho.

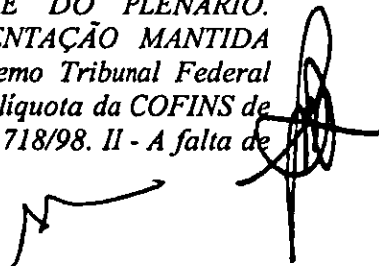
Ademais, tenha-se em mente a norma hospeda no artigo 49, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, obstando a inaplicabilidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, que não tenha sido anteriormente reconhecida, na forma e pelas autoridades dispostas em seu parágrafo único.

No âmbito do Conselho de Contribuintes, outro não é o entendimento, inclusive sendo objeto da súmula nº. 2/2007, com pertinência agitada no *decisum* atacado, que revela a incompetência deste órgão para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Logo, e sendo certo que a pretensão manifesta pela recorrente ampara-se na tese de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, já em seu nascedouro resta inviabilizado o reconhecimento da sua sorte no domínio administrativo.

Demais disto, e agora a título de argumento *obter dictum*, é de todo o relevo afirmar a inexistência propriamente dita do direito vindicado pela recorrente, ou seja, a constitucionalidade da majoração repudiada na peça recursal em exame, consoante tem proclamado reiteradamente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 9.718/98. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, prevista no art. 8º da Lei 9.718/98. II - A falta de

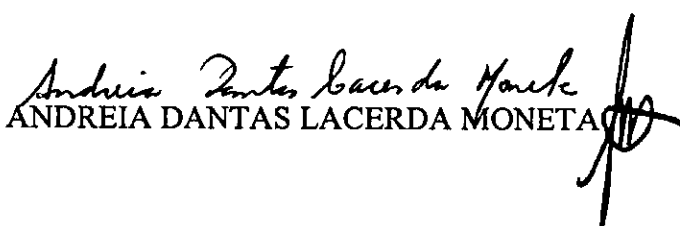


publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - Agravo improvido. (STF - RE 469216 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento:29/05/2007 - Órgão Julgador:Primeira Turma).

Assim, como a majoração da alíquota da COFINS já foi declarada constitucional pelo Plenário do E. STF, pelo que não há valor a ser restituído, irretocável, nesta ampla moldura, o *decisum* recorrido, ante a manifesta juridicidade dos seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA